ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITAJAÍ
1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA 05/2022

A Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

CONSIDERANDO o elevado número de processos em tramitação nesta Unidade Jurisdicional e a necessidade adequação dos procedimentos cartorários aos processos eletrônicos;

CONSIDERANDO que a conclusão desnecessária de processos judiciais prejudica a celeridade processual;

CONSIDERANDO a possibilidade de atribuição aos servidores da prática de atos de mero impulso, sem carga decisória (art. 93, XIV, CF);

CONSIDERANDO a essencialidade da individualização dos cadastrados nos processos de natureza criminal, com a certeza da identificação do investigado/acusado, especialmente diante da alimentação automática da base da dados da Corregedoria-Geral da Justiça e do Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

Resolve:

Determinar que a gestão do gabinete observe as diretrizes abaixo determinadas;

Autorizar o Chefe de Cartório a emitir atos ordinatórios nos termos desta portaria;

<u>Aplicabilidade</u>

Art. 1º. Sem prejuízo das regras contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e mediante a observância das orientações institucionais, as providências a seguir previstas deverão ser executadas, **independente de conclusão ou despacho judicial**,

pelos servidores do cartório, mencionando, conforme o caso, no ato ordinatório ou certidão o disposto nesta Portaria;

Cadastro do processo

Art. 2º. Serão observadas por todos os servidores constantemente, em forma de saneamento, a alimentação e a conferência das informações essenciais ao cadastro do processo (art. 126 do CNCGJ), assim consideradas a classe processual, competência, assunto, tarjas, sigilos, bem como a correta qualificação das partes (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, RG e CPF).

§1º. Constatada a ausência dos elementos de identificação elencados no *caput,* o Cartório Judicial extrairá as informações indispensáveis mediante consulta aos sistemas de consulta disponíveis (SISP/INFOSEG); em caso negativo, certificando-se a ocorrência nos autos.

§2º. Constatado manifesto equívoco ou omissão de dados no cadastro do processo, será providenciada sua regularização.

Acesso aos autos digitais

Art. 3º. O Cartório Judicial fornecerá chave de acesso aos autos digitais aos parentes das partes, até 3º grau, que comprovem parentesco e, ainda, aos tutores ou curadores, no exercício da tutela/curatela, devidamente comprovada.

§1º. Nos casos de segredo de justiça, o acesso será restrito às partes, ressalvados os casos de réu que se encontre segregado e da vítima menor de idade, os quais terão a senha de acesso fornecida ao parente mais próximo, comprovada a necessidade.

§2º. Aos advogados, constituídos ou dativos, Defensoria Pública e Ministério Público não serão fornecidas chaves de acesso, pois terão acesso a todos os processos que não tramitarem em segredo e, ainda, a todos aos que tramitarem em segredo de justiça e estiverem devidamente registrados, a teor do disposto na Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

§3º. Cumpridas as diligências em processo sigiloso, deverá ser retificado o sigilo e as partes terão garantido acesso aos elementos de prova documentados, nos termos da Súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Documentos físicos a serem juntados aos autos

Art. 4º. No caso excepcional de entrega física de documentos para vinculação em processo judicial eletrônico, deverá ser certificada sua origem, com o fim de estabelecer sua identificação e relação com o feito; em caso positivo, o documento deverá ser digitalizado e juntado aos autos, cientificando-se o Ministério Público, caso a providência assim exija.

Medidas cautelares

Art. 5º. Nos casos de representações da Autoridade Policial por prisão, busca e apreensão ou outras medidas cautelares (produção antecipada de prova, aplicação de medidas protetivas), serão inicialmente certificados os antecedentes criminais do representado e, após, intimado o Ministério Público, com prazo **urgente** de 05 (cinco) dias, para manifestação.

Parágrafo único. Tratando-se de pleito ministerial, serão certificados os antecedentes criminais e os autos serão conclusos de forma urgente e em localizador próprio.

Restituição de bens/alienação antecipada de bens

Art. 6º. Havendo requerimento de restituição ou de alienação antecipada de bens que não tenham sido protocolados da forma adequada, o Cartório Judicial deverá instaurar o incidente próprio, acompanhado de seu requerimento e respectivo auto de apreensão do bem, distribuído por dependência aos autos principais, remetendo-o em conclusão (art. 120, §2º, CPP) após vista do Ministério Público.

Exame de insanidade mental/dependência toxicológica

Art. 7º. Havendo requerimento de exame de insanidade mental/toxicológico, o Cartório Judicial deverá instaurar incidente próprio (art. 153 do CPP), acompanhado do requerimento, encaminhando-se com vista ao Ministério Público e, após, remetendo em conclusão urgente ambos os autos.

§1º. Deferido o pedido, o feito principal deverá ser suspenso mediante movimentação própria, por 45 dias (art. 150, §1º, CPP).

§2º. Recebido o laudo pericial, o Cartório Judicial intimará as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do resultado do exame, arquivando-se o incidente na sequência e reativando-se os autos principais.

Processos relacionados

Art. 8º. Salvo expressa determinação em sentido contrário, autos cautelares em geral serão apensados ao inquérito policial e depois à ação penal correspondente.

Parágrafo único. A providência deverá ser adotada nos casos de cisão processual.

Antecedentes criminais

Art. 9º. A qualquer tempo, havendo requerimento, ainda que verbal, das partes ou, ainda, de ofício, o Cartório Judicial poderá certificar os antecedentes criminais de indiciado/denunciado no rol da Corregedoria-Geral da Justiça dos Estados de Santa Catarina e do Paraná (sistema oráculo) e demais Estados em que haja disponibilidade de extração online.

§ 1º. Não sendo possível a certificação dos antecedentes criminais de forma direta, serão solicitados mediante ofício destinado ao chefe da distribuição ou secretaria respectiva.

§ 2º. Os antecedentes criminais devem ser sempre atualizados/extraídos após a migração dos autos e antes de conclusos os autos para julgamento ou Júri;

Inquéritos policiais

Art. 10. Os inquéritos policiais, sem investigado preso, tramitarão diretamente entre Autoridade Policial e Ministério Público, excetuadas eventuais diligências e requerimentos sujeitos à reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Cumpridas eventuais determinações judiciais, o feito deverá retornar à tramitação direta mediante movimentação própria precedida de intimação das partes, por certidão, observado o correto cadastro dos procuradores da Autoridade Policial e do Ministério Público.

Art. 11. Nos casos de inquérito policial de prisão em flagrante, realizada a audiência de custódia, não havendo decretação de prisão ou de outras medidas cautelares incompatíveis

(como monitoramento eletrônico) e havendo pleito ministerial de complementação de diligências, o feito será remetido em tramitação direta.

Denúncia

Art. 12. Oferecida denúncia originária de inquérito policial, este deverá ser baixado com movimentação própria (baixa – oferecida denúncia), com a transferência dos bens e prisões, retificando-se a situação de parte de ambos os procedimentos (DENUNCIADO e INDICIADO/DENUNCIADO, respectivamente) e atualizando-se/certificando-se os antecedentes criminais, se necessário. Somente após, os autos serão conclusos.

Parágrafo único. Após a baixa do inquérito, havendo juntada de laudos periciais e/ou documentos relevantes, as partes serão intimadas no próprio procedimento.

Citação

Art. 13. Indicado endereço do réu fora do Estado de Santa Catarina, será expedida carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, e, havendo réu preso, prazo de 20 (vinte) dias, indicada de forma ostensiva a urgência.

Art. 14. Apontado endereço insuficiente na exordial acusatória e/ou havendo informação no sistema ou certidão de oficial de justiça, ainda que oriunda de outro processo, dando conta que o réu não reside mais naquele endereço, certificada a informação, o autor será desde logo intimado para ratificar ou complementar o endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 15. Frustrada a citação deverá ser aberta vista da certidão do oficial de justiça ao autor, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

§1º. Não havendo novos endereços indicados, o feito será colocado no localizador CGJ-pesquisa de endereços.

§2º. Frustrada a providência anterior, será certificado que o réu não se encontra segregado em estabelecimento prisional estadual, mediante consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP, certificando-se nos autos, caso a consulta já não tenha sido realizada pelo Ministério Público e esteja coligida nos autos.

§3º. Em qualquer caso, estando preso o réu, indicado novo endereço ou complementado o insuficiente, será expedido o mandado correspondente.

§4º. Esgotadas as medidas e havendo requerimento do autor, o réu será citado por edital, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias.

§5º. Cumprida a providência anterior, decorrido o prazo do edital, o Cartório deverá certificar o decurso; sucessivamente, dar vista ao autor da ação se houver requerimento neste sentido ou providência pendente ou imediatamente concluir os autos em fila própria para análise acerca da suspensão do prazo, se isto for antecipadamente requerido pelo Ministério Público.

Art. 16. Fica autorizada, desde que precedida de requerimento da parte autora, a citação por hora certa e fora do horário do expediente.

Defesa técnica

Art. 17. Apresentada resposta à acusação/defesa preliminar, o Cartório Judicial verificará se o defensor foi constituído mediante procuração outorgada nos autos ou em algum dos processos a ele relacionados, trasladando-se o documento em caso positivo, realizando seu cadastro no sistema, certificando-se a medida, caso o sistema não tenha efetuado o cadastro de maneira automática.

§1º. Não havendo a informação, mediante ato ordinatório, o Cartório Judicial intimará o subscritor para supria a falta, no prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à situação de urgência manifesta ou quando expressamente requerido prazo para juntada do mandato, a teor do disposto no art. 5º, §1º, da Lei nº 8.906/94.

§3º. Tendo sido constituído o defensor em audiência, será castrado independentemente de juntada de procuração (art. 266 do CPP).

Art. 18. Comunicada a renúncia do mandato, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, o procurador será imediatamente excluído do registro nos autos e, após certificada a medida, o réu será pessoalmente intimado para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que na sua inércia a Defensoria Pública assumirá sua defesa, o que deverá constar expressamente no mandado.

§1º. Desconhecido o paradeiro do réu, será intimado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§2º. Constituído novo defensor, deverá ser cadastrado nos autos, mediante certificação nos autos e automática intimação do ato pendente.

§3º. Decorrido *in albis* ou informado, de imediato, que pretende defensor público, cadastre-se a Defensoria Pública, intimando-se, em qualquer caso, do *mister*, na forma e prazo legais.

§ 4º. Em qualquer hipótese, caso a Defensoria Pública ainda não se encontre em atendimento regular nesta Unidade Jurisdicional, fica determinada a nomeação de defensor dativo, pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita.

Art. 19. Se o defensor constituído pelo réu, ou dativo, devidamente intimado, não apresentar resposta no prazo de lei, o cartório observará o art. 18 desta normativa.

Art. 20. Se o acusado constituir advogado mediante a juntada de procuração em processo cuja defesa esteja sendo, até então, promovida pela Defensoria Pública ou dativo, o Cartório Judicial providenciará a exclusão imediata do órgão/profissional no cadastro de partes do feito e o informará por meio exclusivamente eletrônico.

Art. 21. Juntados documentos pela defesa na fase de alegações finais, deverá ser intimado o autor para ciência/ratificação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 22. Preclusa a sentença de pronúncia, as partes serão intimadas para a fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

<u>Intimação</u>

Art. 23. O réu será intimado, em regra, no endereço em que foi citado ou no último endereço por ele fornecido nos autos.

Parágrafo único. Toda vez que houver atualização de endereço, além de ser efetuado o devido registro no cadastro da parte, será mantido lembrete no processo do evento em que consta a informação mais atual.

Art. 24. Com paradeiro desconhecido, o réu será intimado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. A medida, contudo, somente poderá ser adotada após consulta no Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP, certificada nos autos a providência, caso já não conste pesquisa recente nos autos juntada pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O réu preso, ainda que por outro processo, será pessoalmente intimado no ergástulo em que se encontre segregado.

Art. 25. Devolvido mandado de intimação do réu para audiência com informação de que não reside mais no local, será certificado que foi citado e não se encontra segregado, mantendo-se os autos aguardando deliberação judicial no ato.

Art. 26. Não localizada para audiência vítima, testemunha ou informante, a parte que a arrolou será intimada para informar novo endereço o complementar ou, ainda, dispensar sua intimação, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Indicado novo endereço ou complementado o insuficiente, será expedido o mandado correspondente, ainda que pelo plantão judicial, se exíguo o prazo de cumprimento.

Art. 27. Da sentença serão pessoalmente intimados o réu preso e o réu solto que não tenha defensor constituído (art. 392 do CPP).

§1º. Tratando-se de defensor público ou nomeado, o réu solto será por eles intimado da sentença condenatória.

§2º. Desconhecido seu paradeiro durante o processo ou se decretado revel, o réu será intimado por edital, na forma do art. 392 do Código de Processo Penal.

§3º. Em qualquer caso, havendo destinação de bens ou valores em seu favor, será o réu pessoalmente intimado.

Art. 28. O réu será pessoalmente intimado para pagamento da pena de multa aplicada, salvo quando não localizado para intimação da sentença, oportunidade em que - caso já não realizada pelo Ministério Público e já esteja coligida nos autos - após consulta no Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP, e certificado nos autos de que não se encontra segregado em ergástulo estadual, será intimado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 29. Tratando-se, o disposto no art. 201, §2°, do CPP, de providência de caráter meramente informativa, sem cunho processual e, portanto, sem o condão de macular o feito de nulidade, o Cartório Judicial comunicará o ofendido prioritariamente por meio eletrônico (*telefone, e-mail*), certificando nos autos a providência.

§1º. Inexitosa a comunicação por meio eletrônico, o Cartório Judicial expedirá documento ao endereço indicado pelo ofendido durante a instrução do feito, fazendo-o, preferencialmente, mediante ofício, com AR simples.

§2º. Observada a não localização da vítima em quaisquer das fases do processo, fica dispensada a realização de atos objetivando sua intimação, ressalvada a apresentação de novos endereços.

Art. 30. Fica dispensado de intimação o procurador da vítima se não for formalizada sua habilitação prévia como assistente de acusação nos autos.

Apresentações em Juízo

Art. 31. Na fiscalização periódica das apresentações em Juízo, caso o beneficiado deixar de comparecer em até 3 (três) datas, alternadas ou consecutivas, poderá justificar a falta perante o Cartório Judicial, advertido acerca das implicações de seu descumprimento, mediante compensação ao final do período de prova.

Parágrafo único. Se, contudo, o beneficiado deixar de comparecer em mais de 3 (três) datas, alternadas ou consecutivas, o Cartório Judicial certificará o ocorrido e, ainda, encaminhará os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 32. A prolação de sentença e o arquivamento do feito encerram as apresentações dos beneficiados com liberdade provisória cuja medida cautelar determina apresentação em cartório.

Art. 33. Devolvido mandado sem localização de intimando que esteja em gozo de benefício penal oriundo de processo de outra unidade jurisdicional, o Cartório Judicial expedirá ofício para comunicar a ocorrência ao setor responsável pela sua fiscalização, encaminhando as cópias necessárias, mediante meio digital.

Cartas precatórias

Art. 34. Recebida carta precatória e constatada a ausência da documentação necessária, será requisitada ao Juízo deprecante por ofício, em meio digital, acompanhado de chave de acesso, com a advertência que, decorridos 60 (sessenta) dias sem a complementação devida, será devolvida sem cumprimento.

Art. 35. Recebida carta precatória cujo objeto seja citação, intimação e fiscalização de cumprimento de condições de suspensão condicional do processo ou medidas cautelares diversas da prisão, será expedido o respectivo mandado, independente de conclusão.

§1º. Tratando-se de cumprimento de alvará de soltura, deverá ser encaminhado à unidade prisional indicada.

§2º. Frustrada a providência, será intimado o Ministério Público, com prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

§3º. Indicado novo endereço na comarca, será expedido o mandado correspondente.

§4º. Sendo o novo endereço de comarca diversa, em razão do caráter itinerante, a carta precatória será encaminhada ao Juízo competente, oficiando-se previamente ao Juízo deprecante, por meio digital e acompanhado de chave de acesso, comunicando a providência.

§5º. Não apresentados novos endereços, a carta precatória será devolvida, mediante ofício remetido ao Juízo deprecante por meio digital e acompanhado de chave de acesso.

Art. 36. Solicitada informação acerca do andamento da carta precatória, será expedido ofício ao Juízo deprecante por meio digital e acompanhado de chave de acesso para acompanhamento.

Art. 37. Arrolada vítima, testemunha ou informante residente fora do Estado de Santa Catarina, será expedida carta precatória de inquirição, com prazo de 90 (noventa) dias e, tratando-se de processo com réu preso, 30 (trinta) dias.

§1º. Da expedição da carta precatória as partes serão intimadas (art. 222 do CPP).

§2º. Transcorrido o prazo sem notícia do cumprimento, serão solicitadas informações por meio digital, independente de conclusão.

Art. 38. Informado endereço de comarca diversa por beneficiados por suspensão condicional do processo ou com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, deverá ser expedida carta precatória de fiscalização, independente de determinação judicial.

Art. 39. Havendo expressa e homologada desistência da prova ou quando se tornar despicienda sua realização, diante de sentença de extinção da punibilidade ou absolutória, será solicitada a devolução de carta precatória, nos termos do art. 222 do CPP.

<u>Recurso</u>

Art. 40. Proferida sentença, os autos deverão aguardar em cartório o esgotamento de todos os prazos recursais, observadas as dispensas previstas nesta normativa, certificando-se eventual trânsito em julgado da acusação antes da remessa dos autos em conclusão.

Parágrafo único. Tratando-se de réu preso, havendo recurso que o envolva (da acusação ou da defesa), deverá ser imediatamente expedida a competente guia de recolhimento provisória perante Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, encaminhando-se com a urgência necessária à Vara de Execuções Penais competente.

Retorno de autos instância superior

Art. 41. Retornado processo de instância superior, deverá ser providenciada:

1) a certificação do trânsito em julgado mediante movimentação própria;

2) os registros nos dados criminais e rol de culpados;

3) o cadastro acerca da Justiça Gratuita;

4) o registro da condenação, se necessário, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

5) a formação do processo de execução definitiva da pena, sendo remetido à Vara de Execuções Penais competente ou à distribuição, a depender do caso;

6) a intimação e providências quanto a pena de multa, caso aplicada;

7) a destinação de bens;

8) observação das demais determinações da sentença;

9) o cálculo das custas finais; e, por fim, não havendo pendências, arquivamento do processo.

Art. 42. Aplicada pena privativa de liberdade com regime inicial de cumprimento aberto, será expedida guia de execução definitiva diretamente no sistema Eproc, a ser encaminhada à Vara de Execuções Penais competente ou à distribuição, conforme o caso.

Art. 43. No caso de aplicação de pena privativa de liberdade com regime inicial de cumprimento fechado ou semiaberto e, não se tratando de réu que tenha respondido o processo preso preventivamente e para o qual tenha sido extraído guia de recolhimento provisória, será emitido mandado de prisão, precedido de ato ordinatório com extrato da decisão que fixou o regime.

§1º. Havendo sido expedida guia de recolhimento provisória no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ será verificado se permanece segregado e, em caso positivo, imediatamente, será emitida guia de recolhimento definitiva e encaminhada à Vara de Execuções Penais competente.

§2º. No caso de já ter se livrado solto no processo de execução provisória será emitida guia de recolhimento definitiva e encaminhada à Vara de Execuções Penais competente, acompanhada das peças indispensáveis.

Destinação bens

Art. 44. Havendo bens sem destinação, certificada a pendência, os autos serão encaminhados com vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Devolução de mandados

Art. 45. Para efeitos correcionais, decorrido o prazo de cumprimento do mandado expedido nos autos, de acordo com a classificação dada na sua emissão, o Cartório Judicial solicitará sua devolução, com cumprimento, mediante mensagem ao Oficial de Justiça, no próprio mandado, pelo sistema *eproc*, certificando nos autos a medida.

Mandado de prisão

Art. 46. Comunicado o cumprimento de mandado de prisão, o Cartório Judicial providenciará, imediatamente, a alteração da situação do mandado, causando sua automática baixa no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Art. 47. Tratando-se apenas de cumprimento formal de mandado de prisão em estabelecimento prisional, não havendo novo ato de constrição física do preso que possa ensejar maus tratos, tampouco necessidade de homologar a prisão, será dispensada a

realização de audiência de custódia, devendo o Cartório Judicial providenciar o regular andamento ao feito.

Vistorias anuais

Art. 48. Anualmente, de preferência no mês de janeiro, o Cartório Judicial vistoriará os processos suspensos e inquéritos policiais em tramitação direta, adotando as providências cabíveis, caso constatada irregularidade na tramitação.

Da forma dos atos ordinatórios

Art. 49. Os atos ordinatórios acima determinados ou quaisquer outros que, com o condão de cumprir o procedimento, por determinação judicial expressa ou por orientação do e. TJSC, da CGJ ou do CNJ, deverão sempre obedecer a forma previamente estabelecida pela CGJ/TJSC em Portaria Administrativa própria. Em vista disto, estão delegados os seguintes atos ordinatórios gerais (G) e específicos (CR):

G1- Devolução à Distribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro;

> Encaminho os autos à Distribuição para redistribuição à Unidade competente, consoante requerimento constante na petição inicial.

G2- Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

G3- Intimação da parte para recolher diligências e custas judiciais, inclusive as iniciais (ausente pagamento da GRJ e de pedido de gratuidade judiciária) e remanescentes (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015);

> A parte ativa fica intimada para recolher as custas iniciais, dentro do prazo de 15 dias, ciente de que sua inércia poderá importar no cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do CPC.

> A parte ativa fica intimada para recolher as diligências do Oficial de Justiça, dentro do prazo de 15 dias, consoante art. 82 do CPC.

G4- Intimação da parte autora para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015);

> A parte ativa fica intimada para esclarecer divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, dentro do prazo de 15 dias.

G5- Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

G6- Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução à origem;

G7- Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP (ressalvada a opção de atribuição ao Gabinete, conforme Orientação n. 58/2015);

A parte ativa fica intimada para complementar a petição inicial, dentro do prazo de 15 dias, com a juntada do instrumento de procuração ad juditia ou justificativa plausível para sua ausência (arts. 104 e 105 do CPC), bem como no tocante ao(s) endereço(s) da(s) parte(s) que deverá(ão) conter: nome da rua, número, bairro, cidade, estado e CEP.

G8- Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

A parte ativa fica intimada para substituir o documento ilegível de p.*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

A parte passiva fica intimada para substituir o documento ilegível de p.*, dentro do prazo de 5 dias, ciente da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente por se tratar de processo digital.

G9- O Chefe de Cartório está autorizado a desarquivar processo e conceder vista pelo prazo de até 30 (trinta) dias, mediante pedido da parte, bem como pode delegar a referida atividade a outro servidor do quadro do cartório desta unidade;

A parte ativa fica intimada do desarquivamento dos autos, ciente de que não formulado requerimento de seu interesse, dentro do prazo de 30 dias, os autos retornarão ao arquivo.

G10- Certificar nos autos a ocorrência de feriado local e qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;

G11- Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória ou ofício;

G12- Em caso de incidente processual encerrado, extrair cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) para os autos principais e, posteriormente, promover o arquivamento;

CR1- Juntar os antecedentes criminais dos imputados assim que distribuídos os autos de prisão em flagrante (APF) e os inquéritos policiais;

CR2- Intimar o interessado para complementar ou retificar os dados pessoais (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF) e o endereço (logradouro, número da casa ou do apartamento, bairro, código de endereçamento postal, telefone para contato) das testemunhas indicadas nos autos, dentro do prazo de 3 dias, inclusive quando falhar prévia tentativa de intimação;

CR3- Reiterar citação ou intimação pessoal, na hipótese de informação pelo Ministério Público ou do próprio interessado, restando autorizadas as modalidades pessoal e, quando justificadas, também por hora certa e fora do horário de expediente;

CR4- Checar oportunamente (2 semanas de antecedência da data de audiência) se a certidão do Oficial de Justiça foi positiva quanto à intimação de parte ou testemunhas e, então, intimar a parte para indicar novo endereço para reiteração do ato, no prazo de 48 horas;

CR5- Abrir vista ao Ministério Público quando o procedimento assim o exigir;

Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.

CR6- Intimar o acusado e seu defensor, na hipótese de não apresentação de defesa preliminar, alegações finais ou de razões/contrarrazões recursais para constituir novo advogado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, caso em que a inércia implicará intimação da Defensoria Pública para suprimento da falta no prazo legal (10 dias para defesa preliminar, 5 dias para alegações finais e 8 dias para razões de apelação);

CR7- Expedir carta precatória para citação ou intimação de acusado e oitiva de testemunhas, quando residentes em outras comarcas fora do Estado, com prazo de 20 (vinte) dias para processos de réus presos e de 60 (sessenta) dias para os de réus soltos;

CR8- Solicitar informações ao Chefe de Cartório do juízo deprecado ou oficiado, quando decorrido o prazo fixado para cumprimento ou resposta, pelas vias digitais disponíveis (*email* ou malote digital);

CR9- Checar os documentos obrigatórios em cartas precatórias, sendo que, acaso ausentes, deverá oficiar ao Juízo Deprecante, pelas vias digitais disponíveis (*email* ou malote digital), solicitando-os igualmente no formato digital, de modo a viabilizar o cumprimento, sendo que a inércia implicará devolução;

CR10- Informar o juízo deprecante da data de audiência designada ou redesignada e, também, informar se há defensor constituído ou dativo naquela comarca, sendo que, ausente procurador constituído, deve ser intimado o Defensor Público;

CR11- Quando aplicável e não houver providência pelo Ministério Público para execução da multa criminal perante a Vara de Execuções, intimar o réu para pagamento da multa criminal, pessoalmente ou por edital, com as advertências de praxe;

CR12- Retornando o processo da instância superior, deve-se: **a)** certificar o trânsito em julgado, informando a manutenção ou reforma da sentença, **b)** atualizar o histórico de partes, **c)** cumprir as determinações constantes das decisões, e, **d)** em caso de preso provisório, encaminhar as informações para atualização do respectivo processo de execução criminal (PEC), com a devida urgência;

Deliberações finais

Ficam expressamente revogadas as Portarias nº 01/2011, 01/2012, 01/2019, publicadas ou não na página do TJSC.

Afixe-se em local de costume neste Foro. Comunique-se o e. TJSC e a CGJ. Após, inclua-se a Portaria na página da comarca, no *sítio* do TJSC.

Encaminhe-se cópia desta ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à subseção da Ordem dos Advogados do Brasil desta Comarca.

Distribua-se cópia aos servidores e estagiários lotados na unidade.

Arquive-se em pasta própria para futuras inspeções correcionais.

Itajaí, 17 de agosto de 2022.

CLARICE ANA LANZARINI

Juíza de Direito